

**REUNIÃO CONJUNTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL**

Projeto de Lei do Legislativo nº 1.081/2023

Autor: Anderson Ferreira da Silva

Assunto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de informações sobre os serviços de saúde e de plantões médicos nas unidades do SUS, no Município de Colombo”.

Relator: Carlos Izidoro de Souza

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.081/2023, de autoria do Vereador Anderson Ferreira da Silva que pretende dispor sobre a obrigatoriedade da publicação de informações sobre os serviços de saúde e dos plantões médicos nas Unidades de Saúde do Município.

A justificativa que acompanha a proposição reporta que o objetivo é garantir o direito à informação aos usuários do SUS no Município de Colombo, para que estes tenham a informação sobre os serviços prestados, o horário de funcionamento das Unidades, as especialidades disponíveis e os horários de atendimento dos profissionais, permitindo que saibam rapidamente se devem esperar no local, ou se devem procurar outra Unidade para atendimento.

O projeto foi analisado pelo Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 51/2024 que concluiu que a proposta serve para garantir a aplicação do princípio da eficiência, da transparência e da publicidade, e atende aos ditames da Lei Nacional nº 12.527/2011 que assegura o direito de acesso à informação por meio da divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações.

A competência sobre a matéria se insere na competência geral dos incisos I e II da Constituição Federal, repetida por simetria nos incisos I e II do art. 6º da Lei Orgânica de Colombo, pois o tema é de interesse local e cabe ao Município legislar suplementando a legislação federal e estadual.

Além disso, de acordo com o art. 130 da Lei Orgânica, a saúde é direito de todos os municípios e um dever do Poder Público e este deve estabelecer condições

que assegurem o acesso igualitário às ações e serviços para sua programação, proteção e recuperação, sem qualquer distinção.

Portanto, a matéria é de competência do Município e a proposição pode ser apresentada por vereador, conforme art. 33 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende a Lei Complementar nº 95/98; no entanto, conforme reportado no Parecer Jurídico, o art. 5º da referida Lei dispõe que a cláusula de revogação enumere expressamente as leis ou disposições legais a serem revogadas. Recomendo, portanto, a apresentação de emenda em fase de redação final, para suprimir a expressão prevista na parte final do art. 5º.: *ficando revogadas as disposições em contrário.*

Desta forma, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara, no art. 66, e demais dispositivos aplicáveis, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº 1081/2023, pois após análise de seu conteúdo, conclui-se que atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 11 de dezembro de 2024.

CARLOS IZIDORO DE SOUZA
Relator